

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### LEI MUNICIPAL PROMULGADA Nº 1007/2024

"Conceder isenção tributária aos beneficiários dos Programas de habitação de interesse social custeados pelas fontes de recursos indicados no art 6º, incisos I a IV da MP 1162/2023 e dá outras providências"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES/RN, APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI

Art. 1º. O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais

I. ITBI-Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

a. quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação,

b. quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II. IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, apenas enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

III. Taxas de Alvará de Construção e, Taxas de habite-se incidente sobre as mesmas.

Art. 2º. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as associações sem fins lucrativos e micro empreendedores individuais, que assumirem a responsabilidade pela construção de Núcleos Habitacionais destinados as famílias de baixa renda, através do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, no âmbito dos Programas de Habitação de Interesse Social, geridos pelo Ministério das Cidades e, executados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento do tributo elencado no art. 2º, as associações sem fins lucrativos e os micros empreendedores individuais que realizem e assumam serviços e atividades comerciais produtiva de qualquer natureza no município de Lajes/RN".

Art. 3º. Fica ainda o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à construção de Unidades Habitacionais

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária

Art. 5º. Em atenção a Medida Provisória nº 1 162/2023, art. 6º e § 5º, ficam isentas do imposto de Transmissão inter vivos (ITBI) a transferência do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), para o beneficiário do imóvel construído.

§ 1. A comprovação para fins da isenção prevista nesta se dá mediante citação desta no contrato de compra e venda firmado entre a instituição Financeira e o beneficiário ou informação em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis CRI competente

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

Lajes/RN, 31 de dezembro de 2024

Rosemary dos Santos Costa Martins  
Presidenta

**Publicado por:** ROSEMARY DOS SANTOS COSTA MARTINS

**Código Identificador:** 56568281